



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.001359/2011-39
ACÓRDÃO	3202-003.443 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	METALÚRGICA GERDAU S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE.

Decisão favorável que declara a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, determinando que o PIS/Pasep e a Cofins não podem incidir sobre a totalidade das receitas, não pode ser interpretada para determinar o montante a ser homologado a título de compensação a critério da interessada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento DRJ/PR, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, em desfavor da Recorrente METALÚRGICA GERDAU S.A.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada em face da não homologação das Dcomp de n°s 27185.54234.080906.1.7.57-3994 e 23279.36663.271006.1.3.57-5982, cujo crédito, no valor de R\$ 1.657.678,58, relativo a pagamentos de PIS/Pasep e Cofins cumulativos dos períodos de apuração de fevereiro de 1999 a janeiro de 2004, está amparado em decisão judicial transitada em julgado (mandado de segurança n° 2005.70.00.0152131-6).

Consoante o relatório fiscal, a contribuinte (sucubida), no período em destaque, tinha como objeto social a participação no capital de outras empresas. A autoridade a quo relata que a interessada não auferiu receita em decorrência de atividade comercial, mas apenas receitas financeiras, sendo a maior parcela referente à participação no capital de outras sociedades (Juros sobre o Capital Próprio).

Explica que a ordem judicial que transitou em julgado em 24/03/2006 declara o direito da requerente compensar o que recolheu indevidamente de PIS e Cofins sobre base de cálculo diversa do faturamento, no período de vigência da Lei n° 9.718/98 até a entrada em vigor das Leis n° 10.833/2003 e 10.637/2002.

Esclarece que o conceito de receita bruta é, no caso do PIS e da Cofins, a receitas de venda de mercadorias e da prestação de serviços. Diz que a receita bruta, consoante entendimento exposto no Parecer PGFN/CAT/n° 2.773/2007, no caso das "holdings", são as receitas originárias de prestação de serviços ligados às controladas.

Informa que a Santa Felicidade Comércio Importação e Exportação de Produtos Siderúrgicos Ltda. (sucubida) é uma sociedade cujo objeto é participar no capital de outras sociedades, tipo de sociedade que não gera bens, produtos e serviços originários das empresas industriais e comerciais.

Narra que as receitas auferidas por estas empresas são, basicamente, juros sobre empréstimos a coligadas e vinculadas; juros sobre o capital próprio e variações monetárias sobre empréstimos a coligadas/controladas.

Sustenta que está consolidado o entendimento de que o faturamento mensal/receita bruta, sob a legislação que regula o regime cumulativo do PIS/Pasep e da Cofins, é o conjunto de receitas decorrentes da execução dos objetivos sociais da pessoa jurídica.

Argumenta que as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime cumulativo de apuração do PIS/Pasep e da Cofins não integram a base de cálculo dessas contribuições, exceto quando decorram dos seus objetivos sociais (caso das instituições financeiras e afins).

Por fim, explica como ocorreu o procedimento de auditoria, demonstra quais as receitas financeiras foram indevidamente excluídas das bases de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins,

elabora os cálculos do direito creditório da manifestante, concluindo que não há nenhum crédito a ser deferido à interessada.

Cientificada em 16/05/2011, a contribuinte apresentou em 27/05/2011 a manifestação de inconformidade, a seguir sintetizada.

No tópico "vinculação à decisão do TRF da 4ª Região Fiscal", alega caber à DRF de origem dar cumprimento ao acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na medida em que, não tendo sido este reformado, trata-se de decisão definitiva. Diz que em momento processual algum da tramitação do Mandado de Segurança, a autoridade coatora e a Fazenda Nacional fizeram qualquer questionamento ao direito da contribuinte, que não fossem aqueles atinentes à defesa da constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998. Aduz que a defesa nunca alegou que tal dispositivo de lei poderia ser inconstitucional em relação às receitas financeiras obtidas pelas pessoas jurídicas em geral, mas que, no particular, não o seria relativamente às receitas financeiras e outras receitas, as quais, embora também não enquadradas no conceito de faturamento, fossem auferidas por pessoa jurídica que tem como objeto a participação no capital de outras sociedades.

Argumenta que, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo, todos os recolhimentos efetuados em observância ao citado dispositivo legal são indevidos, do que decorre o direito à compensação/restituição, nos exatos termos da petição inicial do mandado de segurança.

No tópico "ofensa à coisa julgada", alega que toda decisão judicial transitada em julgado deve ser respeitada pela administração pública a quem é dirigida, inclusive pela necessária observância ao princípio da segurança jurídica.

Reclama que a decisão exarada ofendeu os princípios constitucionais da boa-fé e da moralidade pública e principalmente o da coisa julgada material, posto que em momento processual algum a Fazenda levou à discussão o argumento de que a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei 9.718/1998 não poderia ser aplicável às receitas auferidas por empresas holding, sob o argumento de que todo o faturamento destas seria enquadrado como receita financeira.

Aduz que não se pode aceitar que, no momento de se conferir a exatidão dos valores dos créditos compensados pela contribuinte, as autoridades fiscais encarregadas dessa conferência excedam a sua específica atribuição (conforme decidira o Tribunal Regional Federal) e questionem a natureza jurídica desses créditos, rasgando a decisão judicial.

Requer a procedência da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Em decisão por unanimidade, a 3ª TURMA/DRJ/PR votou para julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

HOLDING. FATURAMENTO. RECEITAS TÍPICAS.

A base de cálculo da Cofins devida pela sociedade controladora (holding) é composta pelas receitas decorrentes das atividades empresariais típicas, dos rendimentos e variações patrimoniais positivas, das participações societárias e demais contas contábeis

representativas das receitas inerentes ao controle e administração do grupo empresarial, nos termos da decisão judicial transitada em julgado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

HOLDING. FATURAMENTO. RECEITAS TÍPICAS.

A base de cálculo do PIS/Pasep devido pela sociedade controladora(holding) é composta pelas receitas decorrentes das atividades empresariais típicas, dos rendimentos e variações patrimoniais positivas, das participações societárias e demais contas contábeis representativas das receitas inerentes ao controle e administração do grupo empresarial, nos termos da decisão judicial transitada em julgado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada, a Recorrente repisou os argumentos contidos na impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em Recurso Voluntário, portado da seguinte estrutura:

I - FATOS

II - RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA Vinculação ao acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

III - QUANTO À INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º, §1º, DA LEI Nº 9.718/1998 Inclusão das receitas financeiras na base de cálculo do PIS e da COFINS

IV – PEDIDO

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Aline Cardoso de Faria**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passa-se ao mérito.

I – Do mérito

A controvérsia da lide consiste no cumprimento de decisão judicial favorável à Recorrente, obtida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.70.00.015231-6, em virtude de decisão transitada em julgado exarada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no âmbito da Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.70.00.015231-6.

Após o deferimento do pedido de habilitação do crédito, a Recorrente efetuou a compensação do crédito restituível, utilizando, para tanto, o programa PER/DCOMP.

Nada obstante, o direito creditório postulado não foi reconhecido pela autoridade tributária, e, por conseguinte, declarada a não homologação da compensação requisitada.

No Acórdão recorrido, a DRJ reconhece que transitou em julgado, a favor da interessada, decisão que declarou a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, ou seja, determinando que o PIS/Pasep e a Cofins não podem incidir sobre a totalidade das receitas. Entretanto discorda da possibilidade de creditamento das despesas objeto do pedido de restituição/compensação judicial.

Irresignada, a Recorrente argumenta que “em vez de dar cumprimento à decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a DRF/POA achou por bem de averiguar, primeiro, a natureza jurídica das receitas auferidas pela contribuinte” tendo constatado que estas eram provenientes dos “juros das contas (prestação de serviços às vinculadas/controladas)”, concluiu que tais receitas não poderiam gerar crédito algum suscetível de ser restituído ou compensado.

I. 1 Da decisão judicial

Da leitura da sentença judicial (fls. 112 a 138), percebe-se que, além do pedido para que fosse garantido o direito de continuar recolhendo as contribuições ao Pis e Cofins com base na legislação anterior à Lei nº 9.718/98, a Recorrente também requereu a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos indevidamente:

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SANTA FELICIDADE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CURITIBA/PR, objetivando, mediante o reconhecimento da inconstitucionalidade da ampliação das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS empreendida pela Lei n.º 9.718/98, a garantia do direito de permanecer recolhendo as contribuições na forma das Leis Complementares n.ºs 07 e 70, respectivamente, **bem como a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos indevidamente**. Foi atribuído à causa o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). (Grifos nossos).

Ao analisar as questões de mérito, o Tribunal Federal da 4ª Região entendeu por bem declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 e reconhecer a compensação do indébito nos seguintes termos:

COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO

Assim, imperioso reconhecer o direito da impetrante à compensação das quantias recolhidas a maior a título de contribuição ao PIS e COFINS, na forma da Lei nº 9.718/98.

Em relação à compensação, mister observar a seguinte evolução legislativa, conforme didaticamente explanado pelo Eminentíssimo Min. do STJ Teori Albinº Zavascki, Relator do RE Nº 548.161- PE (2003/0095057-4), julgado pela 1ª Turma daquela Colenda Corte em 20-11-2003: a) até 30-12-91 não havia em nosso ordenamento jurídico a figura da compensação tributária; b) de 30-12-91 a 27-12-96 havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; c) de 27-12-96 a 30-12-02 era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que fossem todos administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, conforme estabelecia o art. 74 da Lei 9.430/96; d) a contar de 30-12-2002, com a alteração

do art. 74 da Lei 9.430/96 pela Lei 10.637/02, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal foi autorizada a compensação de iniciativa do contribuinte (com efeito de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação) mediante simples entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados.

(...)

Logo, pela legislação atual, somente é possível a compensação após o trânsito em julgado da decisão e deverá dar-se na forma prescrita pela Lei nº 10.637/2002, isto é: por iniciativa do contribuinte, entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e mediante entrega de declaração; contendo as informações necessárias acerca dos créditos e débitos utilizados.

(...)

Desta feita, foi com base em dados extraídos da ação mandamental ajuizada em 07.06.2005, que a Recorrente ajuizou o pedido administrativo de habilitação de crédito “reconhecido” por decisão judicial transitada em julgado, no total de R\$ 1.610.924,40, com vistas à sua subsequente compensação, formalizado em 31.07.2006.

Nada obstante, embora o Acórdão recorrido reconheça a existência de decisão favorável à Recorrente que declarou a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, ou seja, determinando que o PIS/Pasep e a Cofins não podem incidir sobre a totalidade das receitas, deixa de homologar a compensação do crédito.

Conforme se nota, a Recorrente empreende sua argumentação no intuito de demonstrar que a negativa da DRJ em homologar a compensação trata-se de inovação. Em seu entendimento, caberia a DRJ tão somente dar cumprimento ao acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na medida em que, não tendo sido este reformado, trata-se de decisão definitiva, de acordo com o que dispõem os artigos 502, 503, caput, e 508, do Código de Processo Civil.

Nada obstante, o Acórdão recorrido não deixa margem para a interpretação que a Recorrente pretende conferir a decisão obtida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.70.00.015231-6, e, por concordar com as conclusões alcançadas pela DRJ, adoto como razão de decidir os fundamentos abaixo destacados:

Cabe ainda destacar que **a decisão judicial não tratou da questão específica relativa à natureza das receitas decorrentes da atividade empresarial típica da manifestante**, ou seja, quais são as receitas da contribuinte que estão inseridas nas bases de cálculo das referidas contribuições.

A própria petição da contribuinte ao Poder Judiciário (fl. 86) corrobora tal alegação. Veja, neste sentido, o que a interessada solicitou:

Dada a natureza do mandado de segurança, que não comporta dilação probatória, ficará ressalvado ao Fisco o direito de examinar os valores e a natureza das receitas quando a Impetrante, por força da concessão da segurança pleiteada, efetuar a compensação do indébito.

(...)

Aliás, **em nenhum momento a decisão judicial determinou o montante do indébito tributário**, mas apenas declarou que o PIS/Pasep e a Cofins não podem incidir sobre a totalidade das receitas auferidas pelos sujeitos passivos, mas apenas sobre suas receitas decorrentes de suas atividades operacionais. (Fl. 1037).

(...)

Pelo exposto, não cabe falar-se em ofensa à coisa julgada. Reforço que a decisão de mérito da ação mandamental ateu-se às questões postas originalmente na lide, qual seja, a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo previsto no § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998. (Fl. 1037).

Destarte, conforme reconhecido pela Recorrente em sua petição inicial (fl. 86) não há nenhum óbice ao direito do Fisco de conferir a idoneidade das receitas consideradas pela interessada e inseridas na base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins.

Com efeito, da leitura da sentença judicial (fls. 112 a 138) não é possível extrair qual o montante do indébito tributário a que a Recorrente afirma ter direito, sendo certo, que o caminho adequado para quantificar este montante seria a execução e liquidação de sentença/acórdão.

Face ao exposto, por tratar-se de sentença judicial inexecutável, não há que se falar em análise/homologação de pedido de ressarcimento cujo direito creditório carece de certeza e liquidez.

Desta feita, não há reforma a ser feita no Acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria